

## PROPOSTA PARA DISCUSSÃO

Versão 29/08/2018

LEI Nº X.XXX, DE X DE XXXXX DE 2019

Dispõe sobre o Sistema Estatístico Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO 1

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### **Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º A presente Lei estabelece os princípios e as normas que regem o Sistema Estatístico Nacional (SEN).

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos componentes do Sistema Estatístico Nacional, quais sejam:

I - Produtores de Estatísticas: órgãos da Administração Pública, direta e indireta, de âmbito federal, estadual ou municipal, e entidades de natureza não governamental, responsáveis pela produção e disseminação de estatísticas oficiais e/ou estatísticas complementares;

II - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, órgão produtor de estatísticas e responsável pela coordenação do Sistema Estatístico Nacional;

III - Gestores de Registros Administrativos: órgãos da Administração Pública, direta e indireta, de âmbito federal, estadual ou municipal, e entidades de natureza não governamental, inclusive organizações privadas e concessionárias, responsáveis pela produção e gestão de registros administrativos em suas áreas de competência;

IV - Informantes: pessoas físicas e jurídicas, de natureza pública e privada, que são solicitados a fornecer informações sobre si próprios ou sob sua custódia, incluindo suas atividades, por meio de pesquisas e levantamentos realizados pelos Produtores de Estatísticas com fins exclusivamente estatísticos;

## ANTEPROJETO DE LEI - SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

---

V - Usuários: pessoas físicas, veículos de mídia, pesquisadores, estudantes, empresas, autoridades nacionais e locais, organizações não governamentais, organizações internacionais e autoridades de outros países que acessam e/ou utilizam as informações produzidas e disseminadas pelos Produtores de Estatísticas;

VI - Conselho Superior de Estatística, órgão colegiado de caráter consultivo formado por representantes dos Produtores de Estatísticas, conforme descrito no Art. XXXXX.

Art. 3º Para os efeitos da presente Lei, aplicar-se-ão as seguintes definições:

I - Estatísticas oficiais: as informações produzidas e disseminadas por órgãos da Administração Pública ou autoridade delegada, com acesso público e gratuito, sujeitas ao cumprimento de um sistema padronizado de conceitos, definições, unidades estatísticas, classificações, nomenclaturas e códigos, em conformidade com os Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais das Nações Unidas (A/RES/68/261), em observância à legislação sobre sigilo, confidencialidade e acesso à informação, e descritas no Plano Estatístico Nacional – PEN;

II - Estatísticas complementares: as informações produzidas e disseminadas por entidades de natureza não governamental, complementares às estatísticas oficiais, de reconhecida relevância social, com acesso público e gratuito, descritas no Plano Estatístico Nacional – PEN;

III - Uso para fins estatísticos: o uso exclusivo de dados para o desenvolvimento e a produção de estatísticas oficiais, análises estatísticas e serviços estatísticos, inclusive de todas as atividades reguladas pela presente Lei;

IV - Produtor de Estatísticas: órgão da Administração Pública ou entidade de natureza não governamental que mantenha unidade organizacional dedicada à produção de estatísticas e/ou que produza e dissemine estatísticas em bases regulares;

V - Pesquisa estatística: a principal coleta de dados individuais dos informantes de uma determinada população, realizada por um Produtor de Estatísticas exclusivamente para fins estatísticos, por meio do uso sistemático de metodologia estatística;

VI - Registros administrativos: dados coletados por autoridades nacionais e locais, ou em seu nome, e não pelo Produtor de Estatísticas Oficiais, para fins administrativos, em conformidade com bases legais que não a legislação estatística;

VII - Unidade estatística: indica unidade portadora de características estatísticas;

VIII - Dados individuais: o nível mais detalhado de dados referentes a uma unidade estatística;

## ANTEPROJETO DE LEI - SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

---

IX - Identificador: sequência de caracteres que permite a identificação única de uma unidade estatística a partir de seu nome, localização geográfica exata ou número de identificação. O identificador pode permitir a identificação direta, ou seja, a identificação de uma unidade estatística individual a partir de um identificador ou de uma combinação de identificadores. A identificação feita por qualquer outro meio é chamada identificação indireta;

X - Disseminação: atividade de tornar as estatísticas oficiais, as análises estatísticas, os serviços estatísticos e os metadados acessíveis aos usuários;

XI - Divulgação: a atividade de disseminação pela qual as estatísticas oficiais, inclusive as Estatísticas revisadas, tornam-se publicamente conhecidas pela primeira vez;

XII - Produção: todas as atividades relacionadas à coleta, processamento, análise e armazenamento de dados necessários à compilação das estatísticas oficiais;

XIII - Desenvolvimento: as atividades de preparo, fortalecimento e melhoria dos métodos, conceitos, padrões e procedimentos estatísticos utilizados para a produção e a disseminação das estatísticas oficiais;

XIV - Metadados: dados e outras documentações que descrevem os dados estatísticos e os processos estatísticos de forma padronizada, oferecendo informações sobre fontes de dados, métodos, definições, classificações e qualidade de dados;

XV - Plano Estatístico Nacional – PEN: documento formal correspondente ao planejamento estratégico das ações do Sistema Estatístico Nacional, de periodicidade quinquenal.

### CAPÍTULO II

#### PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DAS ESTATÍSTICAS OFICIAIS

##### **Dos Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais**

Art. 4º Todos os Produtores de Estatísticas devem desenvolver, produzir e disseminar estatísticas de acordo com os Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais abaixo discriminados, sem prejuízo da adoção de princípios estatísticos complementares acordados em âmbito nacional, regional ou internacional:

I - Independência profissional: os Produtores de Estatísticas decidirão, de forma independente, e livres de quaisquer pressões ou interferências de fontes políticas ou externas, sobre o desenvolvimento, produção e disseminação das estatísticas, inclusive

## ANTEPROJETO DE LEI - SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

---

sobre a seleção de fontes de dados, conceitos, definições, métodos e classificações a serem utilizados, bem como sobre o tempo adequado e o conteúdo de todas as formas de disseminação. Os Produtores de Estatísticas, em suas respectivas áreas de competência, podem comentar publicamente sobre questões estatísticas e sobre qualquer uso indevido das estatísticas oficiais;

II - Imparcialidade e objetividade: as estatísticas devem ser desenvolvidas, produzidas e disseminadas de forma neutra, confiável e imparcial, de acordo com padrões profissionais, e livres de declarações ou considerações políticas. Todos os usuários devem ter acesso igual e simultâneo às estatísticas;

III - Precisão e confiabilidade: as estatísticas devem refletir a realidade de forma tão fiel, precisa e consistente quanto possível e, na seleção de fontes, métodos e procedimentos, ter como base critérios científicos;

IV - Coerência e comparabilidade: as estatísticas são consistentes em nível internacional e comparáveis ao longo do tempo, por regiões e países;

V - Clareza e transparência: as estatísticas devem ser apresentadas de forma clara e compreensível, e os métodos e procedimentos aplicados devem ser comunicados de forma transparente aos usuários, para facilitar a interpretação adequada;

VI - Confidencialidade estatística e uso exclusivo para fins estatísticos: os dados individuais coletados ou obtidos pelos Produtores de Estatísticas referentes a pessoas físicas ou jurídicas devem ser estritamente confidenciais e utilizados exclusivamente para fins estatísticos;

VII - Relevância: o grau em que as estatísticas atendem às necessidades atuais e emergentes dos usuários e honram o direito dos cidadãos à informação pública.

### CAPÍTULO III

#### ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

##### **Do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**

Art. 5º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE é um órgão tecnicamente independente, produtor de estatísticas oficiais e responsável pela coordenação das atividades no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, conforme disposto Art. 4º da Lei nº 6.183/74.

## ANTEPROJETO DE LEI - SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

---

Art. 6º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE é liderado por um Presidente, nomeado pelo Presidente da República, por um prazo fixo de 4 anos, renovável uma vez por igual termo, com base no anúncio de vacância anunciada publicamente e em concurso aberto, centrado apenas em competências profissionais relevantes.

Art. 7º O mandato do Presidente do IBGE não pode ser encerrado antes do seu termo por quaisquer razões que comprometam os princípios estatísticos, exceto na ocorrência de uma das seguintes situações:

- I - Pedido de exoneração feito pelo próprio Presidente;
- II - Perda de cidadania;
- III - Decisão judicial que declare o Presidente incapaz ou com capacidade limitada para o trabalho;
- IV - Sentença legal de tribunal indicando delito intencional, ou prisão;
- V - Morte do Presidente

### **Do Conselho Superior de Estatística**

Art. 8º O Conselho Superior de Estatística - CSE será o principal órgão deliberativo do Sistema Estatístico Nacional.

Art. 9º O CSE será composto por pelo menos [inserir número] membros nomeados, que representarão instituições relacionadas a diferentes áreas temáticas da produção estatística no País.

Art. 10 O CSE será presidido pelo Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Também competirá ao IBGE designar servidor para exercer o secretariado deste colegiado, bem como fornecer o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 11 Os membros do Conselho Superior de Estatística serão nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta formulada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 12 O período de mandato de cada membro deverá ser limitado a três anos, renovável por igual período.

Art. 13 A participação dos membros do CSE será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14 Compete ao Conselho Superior de Estatística:

## ANTEPROJETO DE LEI - SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

---

I – Aprovar o Plano Estatístico Nacional - PEN, a partir de proposta formulada pelo IBGE com base em consulta aos Produtores de Estatística e demais componentes do Sistema Estatístico Nacional;

II – Promover, no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, a adoção de conceitos, definições, classificações, padrões e métodos uniformes e acordados internacionalmente, mediante a edição de recomendações, a expedição de normas técnicas e a elaboração de estudos e relatórios concernentes à matéria estatística;

III – formular, ao Governo Federal, projetos de lei e norma que devem regular a atividade estatística;

IV - Avaliar questões de conformidade com os princípios das estatísticas oficiais e aconselhar sobre tais questões;

V – aprovar, mediante proposta do IBGE, a inclusão e a exclusão de Produtores de Estatísticas no âmbito do Sistema Nacional

VI – zelar pela observância do Código de Ética da atividade estatística;

VII – zelar pela segurança dos dados estatísticos, aprovando, mediante proposta do IBGE, o regulamento da sua aplicação pelos Produtores de Estatísticas, e decidir sobre os pedidos de suspensão da restrição de acesso a dados estatísticos;

VIII – agir em consonância com comissões, comitês e conselhos nacionais de âmbito estatístico;

IX - Representar o Sistema Estatístico Nacional internacionalmente, através de seu Presidente; e

X – aprovar o seu regulamento interno.

Art. 15 O Conselho Superior de Estatística pode realizar avaliações técnicas externas sobre a qualidade das informações estatísticas sob responsabilidade dos Produtores de Estatísticas ou aquelas produzidas pelas demais entidades e componentes do Sistema Estatístico Nacional.

Art. 16 O CSE se reunirá ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente.

Art. 17 As deliberações do CSE são tomadas por maioria simples dos votos expressos, exceto as deliberações em que não se verifique a concordância do Presidente do IBGE, que são tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos expressos.

## ANTEPROJETO DE LEI - SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

---

Art. 18 O CSE pode criar comissões especializadas, permanentes ou eventuais, para auxiliá-lo na condução das atividades do Sistema Estatístico Nacional.

Art. 19 O Presidente do CSE pode convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, outros representantes de órgãos nacionais, públicos ou privados.

Art. 20 O CSE pode ouvir a opinião de especialistas de reconhecida competência, nacionais ou estrangeiros, sobre assuntos que considere relevantes ao SEN.

Art. 21 O mandato e a composição do Conselho Superior de Estatística, bem como suas ações, tornar-se-ão públicos através dos canais de informação disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sem prejuízo da existência de outras fontes de publicização dos trabalhos desenvolvidos.

Art. 22 O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE receberá os recursos necessários para cobrir os custos de funcionamento do Conselho, sem prejuízo das operações estatísticas e demais atividades previstas em seu plano de trabalho regular.

### CAPÍTULO IV DOS PLANOS ESTATÍSTICOS

#### **Do Plano Estatístico Nacional - plurianual**

Art. 23 A gestão estratégica e as ações de coordenação do Sistema Estatístico Nacional serão regidas pelo Plano Estatístico Nacional – PEN, a ser estabelecido com periodicidade quinquenal, visando a satisfazer as necessidades atuais e emergentes dos usuários.

Art. 24 O Plano Estatístico Nacional – PEN deverá fornecer uma visão do desenvolvimento do Sistema Estatístico Nacional e suas prioridades para o período em questão, além de estabelecer um conjunto de entregas e ações, ponderando-as comparativamente aos recursos necessários.

Parágrafo único. O Plano indicará as entidades responsáveis pelas entregas e ações propostas e, sempre que possível, discriminará tais produtos consoante às definições referidas nos incisos I e II do Art. 3º da presente lei.

Art. 25 Os trabalhos de elaboração e atualização do Plano Estatístico Nacional – PEN serão empreendidos sob coordenação do IBGE, que para tal deverá promover estreita consulta junto aos usuários de estatísticas, informantes, provedores de dados administrativos e outros interessados, por meio da realização de edições da

## ANTEPROJETO DE LEI - SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

---

Conferência Nacional de Estatística – CONFEST em intervalos não superiores a cinco anos.

Art. 26 O Plano Estatístico Nacional – PEN será aprovado por deliberação do Conselho Superior de Estatística, após o que será encaminhado por esse colegiado ao Governo Federal, para ciência e apreciação.

Parágrafo único. O encaminhamento do PEN deverá ser realizado em data compatível com o período de submissão da proposta orçamentária referente à Administração Pública Federal.

Art. 27 Os Produtores de Estatísticas e demais componentes do Sistema Estatístico Nacional receberão os recursos humanos, financeiros e técnicos adequados e necessários à implementação das ações propostas no Plano Estatístico Nacional - PEN.

### **Do Programa Estatístico Anual**

Art. 28 Adotar-se-á o Programa Estatístico Anual do Sistema Estatístico Nacional como uma tradução operacional do Plano Estatístico Nacional – PEN, com o objetivo de organizar e publicizar, dentre outros, os seguintes itens:

- I - Todas as estatísticas oficiais a serem divulgadas;
- II - Todos os levantamentos estatísticos oficiais a serem realizados pelos Produtores de Estatísticas;
- III - Todos os compartilhamentos de dados administrativos ou dados de outras fontes existentes para os Produtores de Estatísticas;
- IV - As principais atividades de desenvolvimento das estatísticas;

Art. 29 O Programa Estatístico Anual incluirá uma lista de todos os conjuntos de registros administrativos ou de quaisquer outros conjuntos de dados que sejam compartilhados com os Produtores das Estatísticas e, para cada conjunto de dados, o nome do conjunto de dados, o provedor de informações, o Produtor de Estatísticas receptor, as estatísticas ou registros estatísticos para os quais a transmissão fornece insumos, a frequência de transferência de dados e os tipos de unidade estatística.

Art. 30 O Programa Estatístico Anual será aprovado pelo Conselho Superior de Estatística, mediante proposta apresentada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

CAPÍTULO V  
MANDATO PARA A COLETA DE DADOS

**Da obrigatoriedade da prestação de informações**

Art. 30 Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obrigada a prestar as informações solicitadas pelos Produtores de Estatísticas para cumprimento do Plano Nacional de Estatística – PEN.

Art. 31 Os informantes devem ser cientificados sobre o propósito e o escopo dos levantamentos estatísticos e sobre as medidas para garantir a confidencialidade dos dados.

Art. 32 As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, e não poderão servir, em hipótese alguma, como prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuado apenas, no que resultar de infração a dispositivos desta lei.

Art. 33 As informações fornecidas em uma pesquisa estatística devem ser verdadeiras e apresentadas dentro do prazo exigido, no formato exigido e gratuitamente.

Art. 34 Os Produtores de Estatísticas têm o direito de reiterar a solicitação de informações se nenhuma resposta for recebida no prazo, ou se forem detectadas inconsistências ou lacunas.

Art. 35 Excepcionalmente, o programa estatístico anual pode discriminar pesquisas ou quesitos específicos para os quais não se aplica a obrigatoriedade de prestação de informações.

**Acesso a registros administrativos**

Art. 36 Todas as autoridades nacionais e locais deverão fornecer, de acordo com cronograma estabelecido entre as partes, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e aos Produtores de Estatísticas credenciados pelo Conselho Superior de Estatística, tempestiva e gratuitamente, acesso aos registros administrativos em sua posse, com os detalhes necessários para a produção de estatísticas, bem como os metadados que permitem avaliar a qualidade desses dados.

Art. 37 Disposições especiais de confidencialidade ou sigilo em outra legislação não podem ser invocadas, a menos que a legislação exclua explicitamente o uso de dados para fins estatísticos.

## ANTEPROJETO DE LEI - SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

---

Art. 38 Se os provedores de registros administrativos planejam desenvolver uma nova coleta de dados ou realizar uma revisão importante na coleta ou processamento de dados, de forma que possa afetar os dados fornecidos às estatísticas oficiais, deverão consultar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e, quando apropriado, os demais Produtores de Estatísticas, antes da decisão.

### **Censos**

Art. 39 Censo é a operação que produz, para algumas características, com base em enumeração exaustiva, dados sobre o tamanho e a estrutura da população, das habitações, das unidades econômicas, dos edifícios ou das propriedades rurais.

Art. 40 A presente Lei será totalmente aplicável a todas as operações censitárias. Os dados do Censo podem ser obtidos a partir de pesquisas estatísticas, de fontes administrativas e de outras fontes de dados, ou de uma combinação destes. A participação nos censos é obrigatória para todas as unidades investigadas.

Art. 41 Os recursos necessários ao planejamento e à execução das operações censitárias deverão ser discriminados no Plano Estatístico Nacional e nos programas anuais, devendo ser assegurada sua priorização na dotação orçamentária estabelecida pelo Governo Federal.

Art. 42 Legislação específica deverá dispor sobre dispositivos detalhados relacionados às operações censitárias.

## CAPÍTULO VI CONFIDENCIALIDADE ESTATÍSTICA

### **Dados sujeitos à confidencialidade estatística**

Art. 43 Os dados individuais de pessoas, órgãos públicos e unidades econômicas obtidos direta ou indiretamente de registros administrativos, recenseamentos, estudos e pesquisas, para fins estatísticos e geocientíficos, são de acesso restrito, visando assegurar a intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, preservar a concorrência leal entre os agentes econômicos e garantir a confiança dos informantes.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

## ANTEPROJETO DE LEI - SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

---

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Art. 44 Os dados individuais sujeitos à confidencialidade são aqueles que permitem que pessoas físicas ou jurídicas sejam identificadas, direta ou indiretamente, revelando, assim, informações individuais.

Art. 45 Os seguintes dados agregados estão sujeitos à confidencialidade estatística:

I - Agregados compostos de 1 a 3 unidades, quando a unidade é uma pessoa física ou jurídica, se uma dessas unidades puder ser identificada indiretamente, revelando assim dados individuais sobre essa unidade.

II - Toda informação que, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, seja classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada, conforme disposto na Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

### **Processamento e armazenamento seguro de dados**

Art. 46 Todo Produtor de Estatísticas deve proteger dados individuais, e agregados e estatísticas confidenciais, antes da sua divulgação, bem como tomar todas as medidas regulamentares, administrativas, técnicas e organizacionais necessárias para impedir o acesso por pessoas não autorizadas.

Art. 47 Os Produtores de Estatísticas podem processar e armazenar dados individuais com identificadores pelo tempo necessário para fins estatísticos, devendo os formulários de coleta de dados originais serem destruídos tão logo não sejam mais necessários para tal finalidade.

Art. 48 A aplicação da segurança dos dados estatísticos será objeto de regulamento, por proposta do IBGE, a ser aprovado pelo Governo Federal, precedendo parecer do Conselho Superior de Estatística.

### **Acesso a dados individuais do Sistema Estatístico Nacional**

Art. 49 Os Produtores de Estatísticas não divulgarão dados individuais a nenhum usuário, exceto conforme descrito nos Arts. 50 e 54, referentes a arquivos de uso público e acesso a dados individuais para fins de pesquisa.

Art. 50 Os Produtores de Estatísticas podem produzir e divulgar conjuntos de dados individuais ao público apenas se os dados tiverem sido processados com a remoção

## ANTEPROJETO DE LEI - SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

---

dos identificadores e se as pessoas físicas ou jurídicas não puderem ser identificadas em nenhuma hipótese, de forma direta ou indireta.

Art. 51 O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE tem o direito de receber dados individuais de outros Produtores de Estatísticas, incluindo identificadores.

Art. 52 Outros Produtores de Estatísticas podem receber do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE dados individuais exclusivamente para fins estatísticos em suas respectivas áreas de competência, nomeadamente:

I - Dados individuais exclusivamente sem identificadores que permitam a identificação de uma pessoa física ou jurídica;

II - Unidades estatísticas com identificadores exclusivamente provenientes de registros estatísticos, conforme listado no Programa Estatístico Anual.

Parágrafo único. Cada uma dessas transmissões será documentada em um acordo mutuamente assinado, e uma lista correspondente deverá ser disponibilizada publicamente.

### **Acesso a dados confidenciais para fins de pesquisa científica**

Art. 53 Os Produtores de Estatísticas podem, mediante solicitação, conceder acesso a dados individuais para projetos de pesquisa científica independente.

Art. 54 Os dados para fins de pesquisa científica não podem incluir identificadores, limitando-se aos dados necessários para os fins da pesquisa.

Art. 55 Antes que o Presidente do Conselho Superior de Estatística autorize o acesso a dados individuais sujeitos à confidencialidade estatística, assegurar-se-á que a parte receptora disponha da infraestrutura técnica e do quadro organizacional para a proteção de dados confidenciais em conformidade com a presente Lei.

Art. 56 Se for concedida a autorização, todas as pessoas que participarão do tratamento de dados durante o projeto de pesquisa científica devem assinar um contrato pelo qual se comprometam a:

I - Não tentar identificar pessoas físicas ou jurídicas por qualquer meio, inclusive por meio de correspondência com outros dados individuais;

II - Não divulgar dados individuais a pessoas não autorizadas, nem usá-los para fins diferentes dos indicados no pedido;

## ANTEPROJETO DE LEI - SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

---

III - Não abrir quaisquer agregados derivados dos dados individuais que possam permitir identificação indireta de unidades;

IV - Citar a fonte em todos os produtos publicados;

V - Destruir os dados individuais assim que o projeto de pesquisa científica estiver concluído.

Art. 57 Os Produtores de Estatísticas podem fixar um preço como compensação pelos custos adicionais nos quais se incorreu pela preparação dos dados.

### **Compromisso com a confidencialidade**

Art. 58 Um Termo de Compromisso de Confidencialidade deverá ser assinado, ao início das funções no campo das estatísticas, por:

I - Todos os funcionários efetivos e temporários dos Produtores de Estatísticas e demais componentes do Sistema Estatístico Nacional;

II - Pessoas de fora do Sistema Estatístico Nacional que estejam envolvidas em operações estatísticas;

III - Quaisquer outras pessoas autorizadas a acessar dados sujeitos à confidencialidade estatística.

Art. 59 O compromisso permanece vinculativo mesmo após a eventual cessação das funções exercidas pelo comprometente.

Art. 60 O modelo do Termo de Compromisso de confidencialidade ao qual se refere o Art. 58 será proposto pelo Conselho Superior de Estatística e adotado universalmente no âmbito do Sistema Estatístico Nacional.

## CAPÍTULO VII QUALIDADE DAS ESTATÍSTICAS OFICIAIS

### **Compromisso com a qualidade**

Art. 61 Os Produtores de Estatísticas devem comprometer-se a avaliar e melhorar continuamente a qualidade das estatísticas em termos de relevância, precisão, confiabilidade, tempestividade, pontualidade, transparência, clareza, coerência e comparabilidade.

## ANTEPROJETO DE LEI - SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

---

Art. 62 Para garantir a qualidade, as estatísticas oficiais e as estatísticas complementares devem ser desenvolvidas, produzidas e disseminadas com base em padrões comuns e métodos harmonizados sobre o escopo, conceitos, definições, unidades e classificações de estatísticas oficiais, em conformidade com os princípios estabelecidos nos Art. 1º e 2º da presente Lei e com padrões e recomendações estatísticas internacionalmente acordadas.

Art. 63 Os Produtores de Estatísticas devem documentar fontes e métodos usados no processo de produção, bem como os conjuntos de dados resultantes, de forma padronizada.

Art. 64 Os usuários devem ser informados sobre as fontes e os métodos de produção estatística e sobre a qualidade dos resultados estatísticos por meio de metadados.

### CAPÍTULO VIII DISSEMINAÇÃO

#### **Divulgação de estatísticas oficiais**

Art. 65 As estatísticas oficiais devem ser disseminadas de forma tempestiva e pontual, em plena conformidade com os princípios elencados no Art. 2º, em particular no que se refere à proteção da confidencialidade estatística e à garantia de acesso igual e simultâneo.

Art. 66 Cada Produtor de Estatísticas deverá estabelecer e tornar público um calendário de divulgação, que indique as datas e horários previstos para as divulgações de estatísticas oficiais constantes de seu programa de trabalho.

Art. 67 As divulgações de estatísticas oficiais devem ser acompanhadas por metadados e, quando aplicável, por comentários explicativos, e o acesso será concedido gratuitamente a todos os usuários.

Art. 68 Os eventuais erros nas estatísticas oficiais divulgadas devem ser corrigidos e prontamente comunicados aos usuários e público em geral.

Art. 69 Os usuários têm o direito de usar em seus próprios produtos as estatísticas oficiais e os metadados a elas relacionados, com a indicação da fonte de dados.

#### **Política de disseminação**

## ANTEPROJETO DE LEI - SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

---

Art. 69 Mediante consulta aos Produtores de Estatística, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE estabelecerá:

I - Uma política de disseminação coordenada, com procedimentos transparentes a serem aplicados em todo o Sistema Estatístico Nacional;

II - Uma terminologia unificada para a disseminação de todas as estatísticas oficiais.

Art. 70 Revisões consideradas relevantes decorrentes de mudanças metodológicas deverão ser amplamente divulgadas aos usuários, de maneira antecipada.

### CAPÍTULO IX SERVIÇOS ESTATÍSTICOS

#### **Prestação de serviços de processamento estatístico**

Art. 71 A pedido de usuários, os Produtores de Estatísticas podem fornecer serviços de processamento estatístico usando os dados em sua posse.

Art. 72 Os usuários deverão suportar os custos adicionais dos serviços de processamento estatístico em conformidade com o preço fixado pelo Produtor de Estatísticas.

Art. 73 Os resultados de quaisquer serviços estatísticos fornecidos sem compensação, incluindo seus metadados, serão disponibilizados publicamente.

Art. 74 Os resultados dos serviços de processamento estatístico não serão considerados estatísticas oficiais.

Art. 75 As disposições de confidencialidade e qualidade da presente lei aplicar-se-ão integralmente à prestação de serviços de processamento estatístico.

#### **Prestação de serviços de coleta de dados**

Art. 76 Aos Produtores de Estatísticas é facultado coletar dados específicos e/ou efetuar levantamentos a pedido de uma autoridade internacional, nacional ou local, sem prejuízo de sua produção regular e da qualidade das estatísticas oficiais.

Art. 77 As autoridades mencionadas no Art. 76 deverão suportar os custos adicionais dos serviços de coleta de dados em conformidade com o preço estabelecido pelo Produtor de Estatísticas.

## ANTEPROJETO DE LEI - SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

---

Art. 78 Os resultados dos serviços de coleta de dados serão tornados públicos e estarão sujeitos às disposições de confidencialidade e de qualidade da presente lei.

### CAPÍTULO X COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

#### **Cooperação internacional**

Art. 79 O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e os Produtores de Estatísticas participarão ativamente de ações de cooperação internacional voltadas a desenvolver e implementar padrões e recomendações estatísticas em suas respectivas áreas de competência.

Art. 80 No âmbito da cooperação internacional em matéria estatística, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE será o ponto focal no que concerne às seguintes atividades:

- I - Atividades de cooperação técnica em estatísticas oficiais;
- II - Avaliações iniciadas por organizações internacionais que digam respeito a estatísticas oficiais;
- III - Prestação de informações a organizações internacionais e autoridades de países estrangeiros.

### CAPÍTULO XI INFRAÇÕES

#### **Não cumprimento da prestação de informações**

Art. 81 Qualquer informante, pessoa física ou jurídica, que deliberadamente se recusar a fornecer dados sobre si próprio, sobre suas atividades ou negar-se a conceder registros administrativos sob sua posse e responsabilidade solicitados pelos Produtores de Estatísticas, estará sujeito às penalidades previstas no Art. 330 do Código Penal (desobediência à ordem legal de funcionário público).

Art. 82 A recusa à prestação de informações referida no Art. 81 será configurada quando o informante:

- I – não fornecer as informações no prazo devido;

## ANTEPROJETO DE LEI - SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

---

II – fornecer informações falsas, inexatas, insuficientes ou susceptíveis de induzirem a erro, e negar-se a retificá-las quando solicitado pelo Produtor de Estatística responsável; e

III – fornecer informações em moldes diversos dos que forem definidos pelo Produtor de Estatística responsável, negando-se a utilizar os meios e canais usualmente adotados para registro, envio e recepção de dados no âmbito do Sistema Estatístico Nacional.

Art. 83 Sem prejuízo das sanções penais descritas no Art. 81, as pessoas físicas e jurídicas que se recusarem a fornecer dados solicitados pelos Produtores de Estatísticas serão inscritas em cadastro negativo mantido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e estarão impedidas de:

- i) pleitear ou obter financiamentos junto às empresas do Sistema BNDES, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, bancos regionais e estaduais de desenvolvimento e agências de fomento;
- ii) participar em licitação ou participar de contratos com órgãos da Administração Pública por um período de 2 (dois) anos a contar da data da infração; e
- iii) cadastrar-se em programas sociais do Governo Federal ou auferir benefícios destes decorrentes.

Art. 84 Adicionalmente, com periodicidade não inferior a 12 meses, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deverá encaminhar, respectivamente, ao órgão máximo de Controle da União, ao órgão fiscal máximo da União e ao órgão responsável por cadastros de acesso a programas sociais da União, a relação dos números de CPF e CNPJ dos informantes inadimplentes com o Sistema Estatístico Nacional, a fim de que os mesmos sejam incluídos em cadastros negativos e estejam sujeitos às restrições decorrentes.

Art. 85 Instrumentos normativos complementares poderão ser editados com vistas a disciplinar o protocolo de envio das informações citadas no Art. 84.

### **Violação da confidencialidade estatística**

Art. 86 Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade à violação da confidencialidade estatística:

- I - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

## ANTEPROJETO DE LEI - SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

---

II - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

III – utilizar dados e informações a quem tem acesso para a realização de atividades e tarefas estranhas à produção de estatísticas.

Art. 87 As pessoas físicas e jurídicas, inclusive agentes públicos civis e militares, que praticarem uma ou mais condutas de violação da confidencialidade estatística estarão sujeitas às sanções previstas nos Arts. 32 e 33 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

### CAPÍTULO XII RELAÇÃO COM OUTRAS LEIS

#### **Artigos sobre estatística em outra legislação**

Art. 88 Qualquer instância a formular legislação que possa afetar as atividades do Sistema Estatístico Nacional, presentes e futuras e, de forma imediata, os dados estatísticos produzidos no país, deverá consultar previamente o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que emitirá parecer em caráter oficial acerca da matéria consultada.

### CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

#### **Revogação**

Art. 89 Ficam revogados:

Lei nº 5.534 de 14 de novembro de 1968 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações estatísticas e dá outras providências.

Decreto n. 73.177, de 20 de novembro de 1973 - Regulamenta a Lei n. 5534, de 14 de novembro de 1968, modificada pela Lei n. 5878, de 11 de maio de 1973, de que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações necessárias ao Plano Nacional de Estatísticas Básicas e ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas.

Decreto n. 77.624, de 17 de maio de 1976 - Dispõe sobre a utilização, pelo IBGE, de dados informativos de origem governamental na produção de informações e estudos de interesse do planejamento econômico e social, e da segurança nacional

## ANTEPROJETO DE LEI - SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

---

### **Vigência**

Art. 90 Esta Lei entra em vigor em XX de XXXXXXXX de 2019.

Brasília, XX de XXXXXXXX de 2019, 198º da Independência e 130º da República.

XXXXXX XXXX

XXXXX XXXXXXXX XX XXXXXX